



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RESOLUÇÃO Nº 83 FP/15

Processo nº 135/PV/2015

No exercício da fiscalização preventiva, o Tribunal de Contas examinou o processo referente ao contrato de "Prestação de Serviços de Fiscalização das Obras de Construção das Infraestruturas da fase I do Perímetro Desanexado do Futungo de Belas" celebrado em 26 de Maio de 2015, entre o Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento do Futungo de Belas e do Mussulo e a empresa Landscape - Promoções e Projectos Imobiliários, 1º e 2º outorgantes, respectivamente, pelo preço de Kz 374 891 950.00 (trezentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta Kuanzas).

Os Factos:

Importa, antes do mais, elencar os factos com interesse para a decisão a proferir.

1. Em 15.06.2011, foi celebrado entre o Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento do Futungo de Belas e do Mussulo e a empresa chinesa, Citic Construction Corporation - Limited, o contrato de empreitada de "Construção de Infraestruturas do Perímetro Desanexado do Futungo de Belas - Fase I" pelo

valor de USD 150 000 000.00, para a realização dos seguintes trabalhos (vd.cláusula 3ª):

- a) Construção de infraestruturas;
- b) Sondagens geológicas;
- c) Conclusão e execução de diversos projectos;

2. Nos termos da cláusula 14.1, o prazo de execução do contrato foi fixado em 12 meses, acrescido de 4 meses para a mobilização inicial;

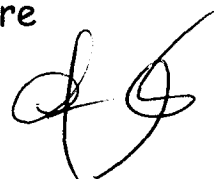
3. Em 19.06.2011, foi celebrado entre o mesmo Gabinete de Gestão e a empresa Landscape - Promoções e Projectos Imobiliários, Lda, o contrato de " **Coordenação e de Fiscalização das Obras a serem executadas no âmbito do contrato de Empreitada**" cujos honorários foram fixados em USD 2 881 250.00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta dólares);

4. Os serviços a prestar no âmbito do referido contrato de fiscalização, constam da cláusula 2ª, tendo-se estipulado na cláusula 5ª, o prazo de 16 meses para a sua vigência;

5. A celebração dos dois contratos (empreitada e fiscalização) foi aprovada por Despachos Presidenciais, tendo sido delegada competência ao Ministro das Finanças para, em representação da República de Angola, proceder à assinatura do Acordo de Financiamento para o contrato de empreitada (vide Certificado do Conselho de Ministros, de 22 de Dezembro de 2010);

6. Aos referidos contratos foi concedido o visto, nos termos da Resolução nº74/FP/12, de 5 de Novembro;

7. Em 29.06.2015, foi submetido à fiscalização preventiva, novo contrato de fiscalização, celebrado em 26 de Maio de 2015, entre



os mesmos outorgantes (Gabinete de Gestão e empresa Landscape, Lda) cujo objecto é a prestação de serviços de fiscalização do contrato de empreitada, celebrado em 15 de Junho de 2011;

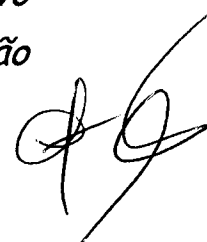
8. De acordo com a cópia do ofício Ref<sup>a</sup> 01914/OFC/CCSPR/2015, de 15 de Abril, da Casa de Segurança do Presidente da República, dirigida ao Director do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo, cujo assunto versa sobre a *Fase I-Prestação de Serviços de Fiscalização das Obras de Construção das Infraestruturas do Perímetro Desanexado do Futungo de Belas*, foi o contrato em apreço, autorizado por Sua Excelência Presidente da República, por Despacho proferido em 15-04-2015.

9. Sobre a celebração do novo contrato de fiscalização, o Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento do Futungo de Belas e do Mussulo, através duma Nota Explicativa, prestou os esclarecimentos que infra, se transcrevem:

1. *No pretérito ano de 2011, a 19 de Junho, celebrámos o contrato de Prestação de Serviços para a Fiscalização das Obras de Construção das Infraestruturas da Fase I do Perímetro Desanexado do Futungo de Belas, com a empresa Landscape - Promoções e Projectos Imobiliários, Lda"*

2. *Sucede que, por razões de ordem técnica, as obras estenderam-se para além do prazo previsto (estipulado contratualmente) e do ponto de vista jurídico cessaram as condicionantes para a celebração de adendas; (...); Vide nº10 do artº7º do Decreto Presidencial nº1/15, de 02 de Janeiro.*

3. *Deste modo vimo-nos na necessidade de celebrar um novo Contrato de modo a dar continuidade à supervisão e fiscalização*



*da execução das obras das infra-estruturas da Fase I em curso neste perímetro, reajustadas para os prazos de,*

- Infra-estruturas Locais da Fase I: Dezembro de 2015*
- Infra-estruturas Sectoriais: Sistema de Reserva e Distribuição de Água - Julho de 2016*
- Estação de Tratamento de Águas Residuais - Novembro 2016*

*4. Aliadas às questões de ordem técnica (estudo dos solos, testes aos materiais de construção, instalação dos equipamentos, implantação de vias alternativas de acesso ao perímetro, autorizações protocolares, remoção de obstáculos, mobilização das populações nas zonas de intervenção, etc.) concorreram ainda para o alargamento dos prazos da empreitada e da fiscalização, os constrangimentos de ordem financeira (acordo de financiamento e a abertura da linha de crédito), somente ultrapassados após a publicação do Despacho Presidencial nº224/14, de 20 de Novembro;*

*5. Por conseguinte, durante a execução dos trabalhos enumerados no ponto 4 anterior, o FISCAL da Obra (LANDSCAPE - PROMOÇÕES E PROJECTOS IMOBILIÁRIOS, LDA) foi executando os seus competentes serviços, conforme estipulado no respectivo Contrato de fiscalização, com particular realce para a consultoria e supervisão da adaptação do projecto de conceito à actual realidade urbanística e de infra estruturas macro;*

*6. Importa frisar que, no que tange ao Contrato de empreitada para as obras de construção das infra-estruturas da Fase I do perímetro desanexado do Futungo de Belas, na presente data,*



*este tem execução física de 40% "contra" o pagamento contratual do down payment;*

10. No Quadro Detalhado de Despesas em Execução no presente exercício, está inscrito o Projecto "Estudos, Projectos e Fiscalização", onde se insere o objecto do contrato sub judice.

11. Consta dos autos a Nota de Cabimentação nº60, emitida em 29/05/2015, pelo montante de Kz 223 712 732.62.

## II

Sobre os factos atrás enumerados, cabe tecer as seguintes considerações:

1. Nos termos do nº4 do Anexo II da Lei nº20/10, de 7 de Setembro, é competente para autorizar a presente despesa, o Titular do Poder Executivo.

2. No ofício Refª 01914/OFC/CCSPR/2015, de 15 de Abril, da Casa Civil do Presidente da República, dirigida ao Director do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo, consta a transcrição do Despacho exarado em 15.04.2015, por Sua Excelência Presidente da República, que autoriza a celebração do novo contrato de fiscalização.

3. Porém, do teor do referido ofício, não constam dois elementos fundamentais para a fiscalização preventiva, nos termos do nº1 do artigo 8º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, nomeadamente: i) o montante autorizado pelo Titular do Poder Executivo e ii) a entidade contratada. É por isso imprescindível que tais elementos sejam juntados aos autos.

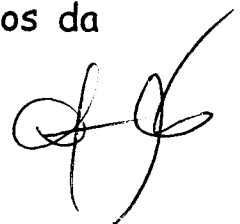


4. Resulta da Nota Explicativa, que razões de ordem técnica (*estudo dos solos, testes dos materiais de construção, instalação dos equipamentos, implantação de vias alternativas de acesso ao perímetro, autorizações protocolares, remoção de obstáculos, mobilização das populações nas zonas de intervenção, etc*), aliadas a constrangimentos de ordem financeira, concorreram para o alargamento dos prazos da empreitada e da fiscalização, para além do prazo previsto (estipulado contratualmente). Durante a execução dos referidos trabalhos técnicos, o fiscal da obra foi executando os seus competentes serviços, conforme estipulado no respectivo contrato de fiscalização, com particular realce para a consultoria e supervisão da adaptação do projecto de conceito à actual realidade urbanística e de infra-estruturas macro.

5. Ainda em sede da mesma Nota Explicativa, refere-se que por essa razão, houve necessidade de celebrar um novo contrato, de modo a dar continuidade à supervisão e fiscalização da execução das obras das infra-estruturas da fase I em curso, em função do reajuste efectuado nos prazos dos trabalhos, frisando que, no que tange ao Contrato de empreitada para as obras de construção das infra-estruturas da Fase I do perímetro desanexado do Futungo de Belas, na presente data, este tem execução física de 40%.

6. Dispõe a norma do artigo 266º da Lei 20/10 de 7 de Setembro, que à fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato, do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor.

7. Neste contexto, é expectável que os serviços da fiscalização ocorram concomitantemente com a execução dos trabalhos da correspondente empreitada.



8. Assim sendo, não se compreende que os trabalhos referentes à empreitada tenham sido executados em 40% e os serviços da fiscalização em 100%.

9. Se o trabalho da fiscalização não se consubstancia só na permanência em obra, mas também na actividade dos especialistas, para verificação da realização dos trabalhos pelo empreiteiro, de acordo com o projecto, questiona-se então, sobre os trabalhos em que se cingiu a fiscalização.

10. Se a obra está a 40%, significa que cerca de 60% dos especialistas ainda não realizaram o seu trabalho, razão pela qual os valores a eles alocados na proposta, ainda não foram executados e por isso não devem ser pagos.

11. O Gabinete de Gestão na sua Nota Explicativa refere que, durante a execução dos trabalhos técnicos, o fiscal da obra foi executando os seus competentes serviços, conforme estipulado no respectivo contrato de fiscalização, com particular realce para a consultoria e supervisão da adaptação do projecto de conceito à actual realidade urbanística e de infra-estruturas macro (sublinhado nosso)

12. Sem colocarmos em causa tal facto, não podemos deixar de referir que os serviços a que se refere o Gabinete de Gestão, como tendo sido realizados pela fiscalização (*consultoria e supervisão da adaptação do projecto*), para além de não figurarem no âmbito das funções e do modo de actuação da fiscalização, previstos no nº5 do artº265º e dos artigos 266º e 268º da Lei da Contratação Pública, não constam também do âmbito dos serviços previstos na cláusula 1ª e 2ª do contrato de fiscalização celebrado em 2011.



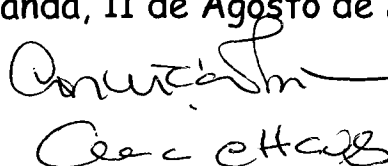
Assim, em face das considerações precedentes, o Tribunal de Contas carece de mais elementos para sua apreciação e decisão.

Pelo exposto, decide-se nos termos do nº2 do artigo 66º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, **devolver o processo**, para que o Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento do Futungo de Belas e do Mussulo, o complemento, com os seguintes documentos:

- Cópia do ofício sobre o qual recaiu o Despacho do Titular do Poder Executivo, ou cópia do Diário da República, com a publicação do referido Despacho, para que o Tribunal possa comprovar o valor efectivamente autorizado por Sua Excelência Presidente da República, bem como a entidade adjudicatária;
- Certificado de início da obra (auto de consignação), exigível nos termos da al.g) da cláusula 47ª do contrato de empreitada;
- Cronograma de Execução física e financeira da empreitada, com a discriminação dos serviços, tendo em consideração os novos prazos e o disposto na cláusula 12ª do contrato de fiscalização em apreço;
- Cronograma de execução física e financeira da fiscalização, incluindo os especialistas alocados em função do cronograma de execução da empreitada;
- Proposta técnica e financeira da fiscalização, especificando os custos por especialistas alocados às actividades a desenvolver, separando a parcela de custos fixos e variáveis.

Notifique-se

Luanda, 11 de Agosto de 2015

 (Aconselheira Relatora)